

# AUDIÊNCIA PÚBLICA PARA DEBATER O ACORDO DE REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS DO MERCOSUL, O SISTEMA ARCU-SUL E A REVALIDAÇÃO DE DIPLOMAS SIMPLIFICADA ENTRE SEUS PAÍSES SIGNATÁRIOS.

---



ROSYLANE ROCHA  
MÉDICA CRMDF 13019  
CONSELHEIRA FEDERAL DE MEDICINA

**Declaro total ausência de  
conflito de interesse.  
Não há patrocínio de qualquer  
indústria para esta aula.**

---

**Resolução CFM nº 1.595/2000  
Resolução ANVISA RDC nº  
96/2008**



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

## **RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018**

Publicado no D.O.U. de 18 de janeiro de 2019, Seção I, p. 45-6

Dispõe sobre as atividades, no Brasil, do cidadão estrangeiro e do cidadão brasileiro formados em medicina por faculdade no exterior, bem como as suas participações em cursos de formação, especialização e pós-graduação no território brasileiro.



# RESOLUÇÃO CFM N° 2.216/2018

---

- **Art. 2º** Os diplomas de graduação em medicina expedidos por faculdades estrangeiras somente serão aceitos para registro nos Conselhos Regionais de Medicina quando revalidados por universidades publicas, na forma da lei.
- **§ 1º** O cidadão estrangeiro, para obter o registro nos Conselhos Regionais de Medicina, deve comprovar, além da documentação prevista no artigo 2º do Decreto no 44.045/1958, o Certificado de Proficiência em Língua Portuguesa para Estrangeiros (Celpe-Bras) em nível intermediário, expedido pelo Ministério da Educação.
- **§ 2º (...)**



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

**Art. 3º** O cidadão estrangeiro com visto temporário e autorização de Residência no Brasil pode se registrar nos Conselhos Regionais de Medicina e usufruir dos mesmos direitos do cidadão brasileiro quanto ao exercício profissional, exceto nos casos de cargo privativo de cidadãos brasileiros.



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

**Art. 4º** O cidadão estrangeiro detentor de visto temporário no país pode se inscrever nos Conselhos Regionais de Medicina e exercer a profissão, desde que atenda ao disposto no artigo 2º e parágrafos do Decreto nº 44.045, de 19 de julho de 1958.

**§ 1º** O médico estrangeiro portador de visto temporário que venha ao Brasil na condição de cientista, professor, técnico ou simplesmente médico, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro, está obrigado a inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina para o exercício de suas atividades profissionais.



# RESOLUÇÃO CFM N° 2.216/2018

---

**§ 2º** Na hipótese prevista no parágrafo anterior, faz-se necessária a apresentação do contrato de trabalho ou documento específico que comprove estar o médico estrangeiro a serviço do governo brasileiro, bem como os demais documentos exigidos para inscrição no respectivo conselho, salvo a exceção prevista no parágrafo 5º do artigo 14 da Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017.



# RESOLUÇÃO CFM N° 2.216/2018

---

§ 3º Deverá constar na carteira profissional expedida pelo Conselho Regional de Medicina o período de validade da inscrição, coincidente com o tempo de duração do respectivo contrato de trabalho, se for o caso.

§ 4º O cidadão estrangeiro nascido em um dos países membros ou associados do Mercosul que tenham assinado e ratificado o Acordo de Livre Residência com o Brasil, nos termos do Decreto nº 6.964, de 29 de setembro de 2009 e do Decreto nº 6.975, de outubro de 2009, fica desobrigado da comprovação do visto de permanência porém deve sempre respeitar a exigência do Art. 2º desta Resolução (revalidação de diploma).





# RESOLUÇÃO CFM N° 2.216/2018

---

**Art. 5º** Os programas de ensino de pós-graduação oferecidos a cidadãos estrangeiros detentores de visto temporário que venham ao Brasil na condição de estudante (inciso I, item a do artigo 14 da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017) e aos brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdades no exterior, porém não revalidado, deverão obedecer às seguintes exigências:

**I** – Os programas deverão ser preferencialmente desenvolvidos em unidades hospitalares diretamente ligadas a:

a) instituições de ensino superior que mantenham programa de Residência Médica na área de interesse, credenciado pela Comissão Nacional de Residência Médica (CNRM); ou



**CFM**  
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA

# RESOLUÇÃO CFM N<sup>o</sup> 2.216/2018

---

b) instituições com curso de formação reconhecido pela sociedade de especialidade da área e que sejam membros do conselho científico da Associação Médica Brasileira (AMB).

**II** – O número de vagas reservadas para o ensino em pós-graduação previsto no caput deste artigo poderá variar de uma vaga até o máximo de 30% (trinta por cento) do total de vagas disponibilizadas para médicos legalmente inscritos nos Conselhos Regionais de Medicina;



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

**III** – O programa de curso deverá ter duração igual à prevista pela Comissão Mista de Especialidades AMB-CFM-CNRM e conteúdo idêntico ao previsto para programas autorizados pela CNRM para cada especialidade;

**IV** – Não poderá haver qualquer tipo de extensão do programa, mesmo que exigida pelo país expedidor do diploma;

**V** – Os atos médicos decorrentes do aprendizado somente poderão ser realizados nos locais previamente designados pelo programa e sob supervisão direta de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional, que assumirão a responsabilidade solidária por estes atos.



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

VI – É vedada a realização de atos médicos pelo estagiário fora da instituição do programa, ou mesmo em atividades médicas de outra natureza e em locais não previstos pelo programa na mesma instituição, sob pena de incorrer em exercício ilegal da medicina, tendo seu programa imediatamente interrompido, sem prejuízo de outras sanções legais.

VII - No certificado de conclusão do curso deverá constar o nome da área do programa, período de realização e, explicitamente, que ele não é válido para atuação profissional em território brasileiro;



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

VIII - O certificado de conclusão do curso não dá direito ao registro de qualificação de especialista junto ao Conselho Regional de Medicina;

IX - A revalidação do diploma de médico em data posterior ao início do curso não possibilita registro de especialidade com esse certificado – caso em que é possível a habilitação para prova com o objetivo de obtenção de título de especialista, conforme legislação em vigor.



# RESOLUÇÃO CFM N<sup>o</sup> 2.216/2018

---

**Art. 6<sup>o</sup>** O médico estrangeiro e o brasileiro com diploma de medicina obtido em faculdade no exterior, porém não revalidado, no que couber, participarão do programa de ensino de pós-graduação desejado, nos termos do artigo anterior, somente quando cumprirem as seguintes exigências:

**I** – Possuir o Celpe-Bras, nos termos do parágrafo 1<sup>o</sup> do artigo 2<sup>o</sup> desta Resolução;

**II** – Submeter-se a exame de seleção de acordo com as normas estabelecidas e divulgadas pela instituição de destino;

**III** – Comprovar a conclusão de graduação em medicina no país onde foi expedido o diploma, para todos os programas;

**IV** – Comprovar a realização de programa equivalente à Residência Médica brasileira, em país estrangeiro, para os programas que exigem pré-requisitos (áreas de atuação), de acordo com a Resolução CFM no 2.162/2017 e posteriores.



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

Parágrafo único. Caberá à instituição receptora decidir pela equivalência à Residência Médica brasileira dos estágios realizados no país estrangeiro de origem do candidato, bem como o estabelecimento de outros critérios que julgar necessários à realização do programa.



# RESOLUÇÃO CFM Nº 2.216/2018

---

Art 7º O diretor técnico, o preceptor ou o médico investido em função semelhante da instituição que realizar programas de ensino de pós-graduação deve comunicar, de maneira formal e obrigatória, ao Conselho Regional de Medicina de sua jurisdição de todos os cidadãos estrangeiros e de brasileiros com diploma de medicina obtido em faculdade do exterior, porém não revalidado, inscritos nos referidos cursos.

(...)





# RESOLUÇÃO CFM N<sup>o</sup> 2.216/2018

---

§ 1<sup>o</sup> Os cidadãos referidos no caput deste artigo terão autorização para frequentar o respectivo programa após verificação do cumprimento das exigências desta Resolução e da homologação pelo Conselho Regional de Medicina, posteriormente encaminhada à instituição solicitante, evitando-se tratamentos discriminatórios que violem a Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017.



# RESOLUÇÃO CFM N° 2.216/2018

---

**Art. 8º** O estrangeiro detentor de visto temporário na condição de estudante (inciso I, item a do artigo 14 da Lei no 13.445, de 24 de maio de 2017) que tiver concluído o curso de medicina em faculdade brasileira somente poderá inscrever-se nos Conselhos Regionais de Medicina e exercer legalmente a profissão se obtiver visto temporário e autorização de Residência.

**Parágrafo único.** Os candidatos, caracterizados no caput deste artigo, aos cursos de ensino em pós- graduação previsto nesta Resolução deverão submeter-se às exigências contidas nos artigos 5º e 7º desta Resolução.



# RESOLUÇÃO CFM N° 2.216/2018

---

**Art. 9º** O médico estrangeiro detentor de visto temporário de qualquer modalidade e o médico brasileiro com diploma de medicina obtido em faculdade estrangeira só poderão cursar a Residência Médica no Brasil após cumprirem o disposto no caput do artigo 2º desta Resolução.

(...)



# SISTEMA DE ACREDITAÇÃO DAS ESCOLAS MÉDICAS - SAEME

---

- O Conselho Federal de Medicina (CFM) e a Associação Brasileira de Educação Médica (Abem), reafirmando os seus compromissos com o exercício profissional ético e a formação de médicos competentes e adequados às necessidades do País, se uniram para o desenvolvimento e a implementação do Sistema de Acreditação de Escolas Médicas (Saeme).



# SISTEMA DE ACREDITAÇÃO DAS ESCOLAS MÉDICAS

O Saeme recebeu em abril de 2019 o reconhecimento pela World Federation of Medical Education, por 10 anos, sem condições, indicando que o Saeme tem os padrões de qualidade reconhecidos internacionalmente.





## CERTIFICATE OF RECOGNITION STATUS

This is to certify that

System of Accreditation of Medical  
Schools/Sistema de Acreditação de Escolas  
Médicas

(SAEME)

Brasília  
Brazil

Has met the criteria for the WFME Recognition of Accreditation Programme and has been awarded Recognition Status until 30 April 2025, pending annual monitoring of continued compliance.

WFME Recognition Status confirms that the World Federation for Medical Education (WFME) is satisfied with the accreditation process, post-accreditation monitoring, and decision making process of SAEME as it relates to basic medical education schools or programmes. WFME Recognition Status of an agency confers the understanding that the quality of medical education in its accredited schools is to an appropriate and rigorous standard.

# CONCLUSÃO

---

- O Conselho Federal de Medicina...
  1. É contra qualquer tipo de flexibilização do processo de Revalida
  2. Concorda com o exame realizado pelo INEP
  3. É a favor do exame anual e não é contra o exame duas vezes por ano
  4. Entende que o candidato aprovado na 1ª fase do Revalida e reprovado na 2ª fase, poderia refazer apenas a 2ª fase no 2º concurso.
  5. Apresenta condições técnicas e financeiras de assumir a realização do Revalida

follow us



**OBRIGADA  
POR SUA  
ATENÇÃO!**

@rosylanerocha

[rosylane.rocha@portalmedico.org.br](mailto:rosylane.rocha@portalmedico.org.br)

+55 (61) 98151-9663